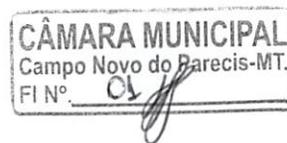




**CAMPO NOVO  
DO PARECIS**  
PREFEITURA



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis  
Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que *"altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 078, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo Do Parecis, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Anexo II da Lei Complementar nº. 078/2017, adequando o valor da taxa de licenciamento ambiental, em decorrência de alguns valores do Porte do Empreendimento mínimo, pequeno e médio estarem a acima dos valores cobrados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente/SEMA, bem como, alteração de alguns dispositivos do Código de Meio Ambiente conforme sugestão encaminhada por essa Casa de Leis através do Ofício nº. 005/2019-GVMN.

A matéria foi debatida em âmbito Municipal, com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme cópia da Ata anexo.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido disposto do artigo 14, da LC 101/2000, segue anexo o Impacto Orçamentário e Financeiro nº. 004/2019.

Para tanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como elaborado em conformidade com a legislação vigente, preveleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 04/06/2019 Hora: 13:42  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 5299/2019

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº48/DE 03 DE  
JUNHO DE 2019

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT  
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | [www.camponovodoparecis.mt.gov.br](http://www.camponovodoparecis.mt.gov.br)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 004, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA  
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N°. 078,  
DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis,  
Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

*Art. 1º. O inciso IX, do art. 7º da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar  
com a seguinte redação:*

*Art. 7º.....*

*"IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das  
áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação  
existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue  
no território municipal."*

*.....(NR)*

*Art. 2º. O art. 57 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a  
seguinte redação:*

*"Art. 57 É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de  
aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das  
construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de  
Campo Novo do Parecis"*

*Art. 3º. O art. 67 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a  
seguinte redação:*

*"Art. 67.....*

*§ 1º No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser  
construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e  
Abastecimento - Mapa e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso -  
INDEA/MT;*

*§ 2º Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação  
desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior."*

*.....(NR)*



*Art. 4º. O art. 88 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. . Art. 88 Serão definidos por legislação específicas os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambientais municipal abaixo relacionado:*

- I - os rios;*
- II - os córregos e lagos naturais;*
- III - os ecossistemas no meio rural;*
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;*
- V - a utilização do solo rural e urbano;*
- VI - as áreas alagadiças;*
- VII - a atividade industrial;*
- VIII - a atividade agrícola;*
- IX - a coleta e o destino final do lixo;*
- X - o esgotamento sanitário e a drenagem;*
- XI - a arborização urbana*

.....(NR)

*Art. 5º. O art. 93 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. . 93 As empresas siderúrgicas, de metalúrgicas e outras, à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes.*

.....(NR)

*Art. 6º. O § 2º do art. 131 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 131.....*

*“§ 2º Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação – LO seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher anualmente, 10% (dez por cento) do valor em UFCNP Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis da referida licença, a título de pagamento da comprovação de regularidade do empreendimento, através do relatório de Auto Monitoramento da atividade, devidamente assinada por profissional habilitado, e sua Anotação de Responsabilidade Técnica.”*

.....(NR)

*Art. 7º. O inciso §6º, do art. 132 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:*



"Art. 132 .....

"§ 6º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

I certidão administrativa fornecida pelo órgão competente.

II-certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal.

III- contrato particular entre as partes com assinatura dos confinantes."

.....(NR)

**Art. 8º.** O art. 152 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.152. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural-CAR, poderão à título de estímulo e preservação, receber estímulo fiscal, na forma de lei específica"

.....(NR)

**Art. 9º.** O inciso VII, do art. 166 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 .....

"VII - descumprir, a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais."

.....(NR)

**Art. 10º.** O art. 173 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação."

.....(NR)

**Art. 11º.** O art. 177 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.177 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA."

.....(NR)



**CAMPO NOVO  
DO PARECIS**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
Campo Novo do Parecis-MT.  
FI N° 05



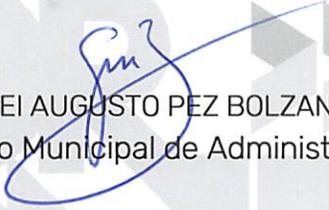
Art. 12°. Ficam revogados o §6º do art. 55, §4º do art. 173 e § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 078/2017.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 03 dias do mês de junho de 2019.

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

  
GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN  
Secretário Municipal de Administração

  
Lisandra Aguiar Capel  
Assessora Jurídica  
Portaria Nº 128/2019

ANEXO II

PREÇO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA (UFCNP)

(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)

| Porte do Empreendimento           | Mínimo   |        |        | Pequeno |        |          | Médio    |    |    | Grande |     |     | Excepcional |     |     |
|-----------------------------------|----------|--------|--------|---------|--------|----------|----------|----|----|--------|-----|-----|-------------|-----|-----|
|                                   | B        | M      | A      | B       | M      | A        | B        | M  | A  | B      | M   | A   | B           | M   | A   |
| Nível de Poluição e/ou Degradação |          |        |        |         |        |          |          |    |    |        |     |     |             |     |     |
| Licença Prévia (LP)               | 1<br>0,5 | 2<br>1 | 3<br>2 | 4<br>3  | 6      | 11       | 16       | 24 | 38 | 49     | 54  | 69  | 79          | 98  | 125 |
| Licença de Instalação (LI)        | 4        | 5      | 6      | 9       | 15     | 26       | 36       | 51 | 81 | 103    | 113 | 143 | 162         | 201 | 254 |
| Licença de Operação (LO)          | 2<br>1   | 3<br>1 | 4<br>1 | 5<br>2  | 8<br>2 | 13<br>28 | 18<br>16 | 26 | 40 | 51     | 56  | 71  | 81          | 100 | 127 |

\* Legenda: B = Baixo, M = Médio, A = Alto

\* Para efeitos dessa lei, os anexos I e II serão aplicados aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas nos anexos III e VII.

Regra Geral

Na hipótese de empreendimentos em funcionamento antes da publicação da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente, serão emitidos somente a LO, os demais deverão apresentar ou requerer LP e LI também.

**CNP**

**MÍNIMO – BAIXO**

LP: 284,72  
 LI: 1.138,88 – 15%: 968,04  
 LO: 569,44  
**Total : R\$ 1822,20**

**Redução Tabela II**

LP: R\$ 142,36  
  
 LO: R\$ 284,72  
**Total: R\$ 1.395,12**

**Total Desconto**

**Total: R\$ 427,08**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**MÍNIMO – BAIXO**

LP:138,36  
 LI: 1.245,24 -15% : R\$ 1.058,45  
 LO: 138,36  
**Total : R\$ 1.335,17**

**CNP**

**MÍNIMO – MÉDIO**

LP: 569,44  
 LI:1.423,60 – 15%: 1.210,06  
 LO: 854,16  
**Total : R\$ 2.633,66**

**Redução Tabela II**

LP: R\$ 284,72  
  
 LO:R\$ 284,72  
**Total: R\$ 1.779,50**

**Desconto**

**Total:R\$ 854,16**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**MÍNIMO – MÉDIO**

LP: 415,08  
 LI:1521,96 - 15%: R\$ 1.293,66  
 LO: 138,36  
**Total : R\$ 1.847,10**

**CNP**

**MÍNIMO – Alto**

LP: 854,16  
 LI: 1.708,32 – 15%: 1.452,07  
 LO: 1.138,88  
**Total : R\$ 3.445,11**

**Redução Tabela II**

LP: R\$ 569,44  
  
 LO: R\$ 284,72  
**Total: 2.306,23**

**Desconto**

**Total: R\$ 1.138,88**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**MÍNIMO – Alto**

LP: 691,80  
 LI: 1.798,68 - 15%: R\$ 1.528,87  
 LO: 138,36  
**Total : R\$ 2.359,03**

**CNP**

**PEQUENO – BAIXO**

LP: 1.138,88  
 LI: 2.562,48 – 15%: 2.178,10  
 LO: 1.423,60  
**Total : R\$ 4.740,58**

**Redução Tabela II**

R\$ 854,16  
  
 R\$ 569,44  
**Total: 3.601,70**

**Total Desconto**

**Total: R\$ 1.138,30**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PEQUENO – BAIXO**

LP: 968,52  
 LI: 3.320,64 - 15%: R\$ 2.822,54  
 LO: 415,08  
**Total : R\$ 4.206,14**

**CNP**

**PEQUENO – MÉDIO**

LP: 1.708,32  
 LI: 4.270,80 – 15%: 3.630,18  
 LO: 2.277,76  
**Total : R\$ 7.616,26**

**Redução Tabela II**

R\$ 569,44  
**Total: R\$ 5.577,94**

**Total Desconto**

**Total: R\$ 2.038,32**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PEQUENO – MÉDIO**

LP: 1.708,32  
 LI: 5.534,40 – 15%: R\$ 4.704,24  
 LO: 415,08  
**Total : R\$ 6.827,64**

**CNP**

**PEQUENO – ALTO**

LP: 3.131,92  
 LI: 7.402,72 – 15%: 6.292,31  
 LO: 3.701,36  
**Total : R\$ 13.125,59**

**Redução Tabela II**

R\$ 7.972,16  
**Total: R\$ 17.396,39**

**Total Aumento**

**Total: R\$ 4.270,80**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PEQUENO – ALTO**

LP: 4.012,44  
 LI: 9.270,12 – 15%: 7.879,60  
 LO: 13.282,56  
**Total : R\$ 25.174,60**

CNP

**MÉDIO – BAIXO**

LP: 4.555,52

LI: 10.249,92 – 15%: 8.712,43

LO: 5.124,96

**Total : R\$ 18.392,91**

**Redução Tabela II**

R\$ 4.555,52

**Total: 17.823,47**

**Total Desconto**

R\$ 569,44

ESTADO DE MATO GROSSO

**MÉDIO – BAIXO**

LP: 5.949,48

LI: 13.144,20 – 15%: 11.172,57

LO: 1.798,68

**Total : R\$ 18.920,73**

CNP

**MÉDIO – MÉDIO**

LP: 6.833,28

LI: 14.520,72 – 15%: 12.342,61

LO: 7.402,72

**Total : R\$ 26.578,61**

**Redução Tabela II**

**Total Desconto**

ESTADO DE MATO GROSSO

**MÉDIO – MÉDIO**

LP: 8.578,32

LI: 18.401,88 – 15%: 15.641,59

LO: 2.628,84

**Total : R\$ 26.848,75**

CNP

**MÉDIO – ALTO**

LP: 10.819,36

LI: 23.062,32 – 15%: 19.602,97

LO: 11.388,80

**Total : R\$ 41.811,13**

**Redução Tabela II**

**Total Desconto**

ESTADO DE MATO GROSSO

**MÉDIO – ALTO**

LP: 13.836

LI: 29.055,60 – 15%: 24.697,26

LO: 4.289,16

**Total : R\$ 42.822,42**

**CNP**

**GRANDE – BAIXO**

LP: 13.951,28

LI: 29.326,16 – 15%: 24.927,23

LO: 14.520,72

**Total : R\$ 53.399,23**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**GRANDE – BAIXO**

LP: 17.710,08

LI: 36.803,76 – 15%: 31.283,19

LO: 5.396,04

**Total : R\$ 54.389,31**

---

**CNP**

**GRANDE – MÉDIO**

LP: 15.374,88

LI: 32.173,36 – 15%: 27.347,35

LO: 15.944,32

**Total : R\$ 58.666,55**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**GRANDE – MÉDIO**

LP: 19.508,87

LI: 40.539,48 – 15%: 34.458,55

LO: 5.949,48

**Total : R\$ 59.916,90**

---

**CNP**

**GRANDE – ALTA**

LP: 19.645,68

LI: 40.714,96 – 15%: 34.607,71

LO: 20.215,12

**Total : R\$ 74.464,41**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**GRANDE – ALTA**

LP: 24.904,80

LI: 51.054,84 – 15%: 43.396,61

LO: 7.471,44

**Total : R\$ 75.772,85**

**CNP**

**EXCEPCIONAL- BAIXO**

LP: 22.492,88

LI: 46.124,64 – 15%: 39.205,94

LO: 23.062,32

**Total : R\$ 84.761,14**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCEPCIONAL- BAIXO**

LP: 28.363,80

LI: 58.111,20 – 15%: 49.394,52

LO: 8.578,32

**Total : R\$ 86.336,64**

**CNP**

**EXCEPCIONAL- MÉDIO**

LP: 27.902,56

LI: 57.228,72 – 15%: 48.644,41

LO: 28.472,00

**Total : R\$ 105.018,97**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCEPCIONAL- MÉDIO**

LP: 35.281,80

LI: 71.808,84 – 15%: 61.037,51

LO: 107.090,64

**Total : R\$ 203.409,95**

**CNP**

**EXCEPCIONAL- ALTO**

LC 78/2017

LP: 35.590,00

LI: 72.318,88 – 15%: 61.471,04

LO: 36.159,44

**Total : R\$ 133.220,48**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCEPCIONAL- ALTO**

LP: 44.690,28

LI: 90.764,16 – 15%: 77.149,53

LO: 135.454,44

**Total : 257.294,25**

**Total Desconto: 6.166,18**

**Total de Aumento: R\$ 4.270,80**



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE *ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24.12.2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Trata-se de alteração na Lei Complementar Nº. 078/2017, em especial para esse impacto, alteração do ANEXO II da referida Lei.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 0103/2019 do dia 25/03/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, recebido pela Coordenadoria Contábil no dia 26/03/2019.

Foi encaminhado com o Memorando Nº. 0103/2019, simulação dos valores lançados com base na legislação atual, bem como com base na alteração proposta no projeto de lei objeto desse impacto, demonstrando assim a diferença de valores lançados e consequentemente o impacto financeiro da alteração

Com base nos números demonstrados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

***Lei nº 101/2000 - LRF.***

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

**Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 1/6**



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. ( ..)" (**grifamos**)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

**IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004**

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 2/6



III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 3/6



Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual - LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 4/6



Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia a redução do valor lançado das taxas de licenciamento ambiental, comparando atual legislação e a proposta no projeto de lei objeto desse impacto.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) Foi levantando pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, 02 (duas) simulações de lançamento, sendo uma com base na legislação atual e a outra com base na alteração proposta no projeto de lei objeto desse impacto, sendo evidenciado o impacto orçamentário líquido da proposta;
- 2) O Impacto Orçamentário e Financeiro não foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA) da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA;
- 3) O Impacto Orçamentário e Financeiro da Lei Complementar nº 96/2018 de 26/12/2018, utilizou e atualizou a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, conforme quadro abaixo:

|                           | 2.019             | 2.020             | 2.021             |
|---------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Margem de Expansão        | 182.797,23        | 191.937,09        | 201.533,95        |
| <b>Margem de Expansão</b> | <b>182.797,23</b> | <b>191.937,09</b> | <b>201.533,95</b> |

**Margem Consumida:**

|                              |                  |                  |                  |
|------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| Lei Complementar Nº. 96/2018 | 77.345,63        | 81.212,91        | 85.273,56        |
| <b>Total</b>                 | <b>77.345,63</b> | <b>81.212,91</b> | <b>85.273,56</b> |

|       |            |            |            |
|-------|------------|------------|------------|
| Saldo | 105.451,60 | 110.724,18 | 116.260,39 |
|-------|------------|------------|------------|

- 4) Com base nas informações acima, foi apurado os seguintes valores:

|                              | Prev. UFCNP: | 5,38%    | 5,00%    | 5%       |
|------------------------------|--------------|----------|----------|----------|
|                              | 2018         | 2019     | 2020     | 2021     |
| <b>REDUÇÃO VALOR LANÇADO</b> | -            | 1.895,96 | 1.990,76 | 2.090,30 |



5) Sendo Aprovado e Sancionado o Projeto de Lei objeto desse Impacto, a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, ficará da seguinte maneira:

|                           | 2.019             | 2.020             | 2.021             |
|---------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Margem de Expansão        | 182.797,23        | 191.937,09        | 201.533,95        |
| <b>Margem de Expansão</b> | <b>182.797,23</b> | <b>191.937,09</b> | <b>201.533,95</b> |

**Margem Consumida:**

|                              |                  |                  |                  |
|------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| Lei Complementar Nº. 96/2018 | 77.345,63        | 81.212,91        | 85.273,56        |
| Projeto de Lei em Discussão  | 1.895,96         | 1.990,76         | 2.090,30         |
| <b>Total</b>                 | <b>79.241,59</b> | <b>83.203,67</b> | <b>87.363,86</b> |

|       |            |            |            |
|-------|------------|------------|------------|
| Saldo | 103.555,64 | 108.733,42 | 114.170,09 |
|-------|------------|------------|------------|

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, será compensado pela Margem de Expansão Tributária.

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta vai ser compensada através da margem de expansão da base tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.

Campo Novo do Parecis/MT, 18 de Abril de 2019.

*Rafael Machado*  
**RAFAEL MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL

*Emerson de Lima Miranda*  
**EMERSON DE LIMA MIRANDA**  
CONTADOR

*Jaime Luis Ott*  
**JAIME LUIS OTT**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 6/6



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 07

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezenove, (02/05/2019), às oito horas (08h00min), nas dependências da sala dos Conselhos, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 206 NE, Bairro Centro, reuniu-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, em reunião ordinária, cujos membros foram nomeados por intermédio do Decreto Executivo nº 113, de 13 de setembro de 2017. A reunião foi presidida pela representante da Coordenadoria de Meio Ambiente, Patricia Thiemann, também presentes os membros nominados: Alexandre Marcelo Marchi – Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Dayana Luiza Schwerz – representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Erasmo Carlos da Silva – representante do Lions Clube Internacional, Adriano Paz – Representante do Rotary Clube, Cidirlei Felipe – representante da Secretaria Municipal de Saúde, Juliano Olejas – representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Rosineia Heinzen Colombo – representante do Poder Legislativo Municipal. A reunião foi realizada com o seguinte objetivo: Discussão sobre “Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”, bem como, “Projeto de Lei que institui o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de licença de operação de que trata o artigo 131, III, da Lei Complementar nº 078/2017, e dá outras providências”, e também “Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 078, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”.

A representante da Coordenadoria de Meio Ambiente, Patricia Thiemann, fez a leitura do “Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no município de Campo Novo do Parecis, e dá outras

Patricia

Dayana



providências”, bem como, do Demonstrativo do Cálculo da Renúncia de Receita referente ao projeto citado. O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

Após a leitura do segundo Projeto de Lei apresentado, “Projeto de Lei que institui o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de licença de operação de que trata o artigo 131, III, da Lei Complementar nº 078/2017, e dá outras providências”, bem como, do Demonstrativo do Cálculo da Renúncia de Receita e também a explicação/demonstração dos cálculos das taxas ambientais já com o desconto de 20% (vinte por cento) na licença de operação referente ao projeto citado. O projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

Após a leitura e discussão do terceiro Projeto de Lei apresentado, “Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”, foi aprovado o que segue:

**Art. 1º.** O inciso IX, do art. 7º da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

“IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue no território municipal.”

.....(NR)

**Art. 2º.** O art. 57 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis”

**Art. 3º.** O art. 67 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Patricia



“Art. 67 .....

§ 1º No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT;

§ 2º Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior.”

.....(NR)

**Art. 4º.** O art. 88 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 Serão definidos por legislação específicas os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambientais municipal abaixo relacionado:

- I - os rios;
- II - os córregos e lagos naturais;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas alagadiças;
- VII - a atividade industrial;
- VIII - a atividade agrícola;
- IX - a coleta e o destino final do lixo;
- X - o esgotamento sanitário e a drenagem;
- XI - a arborização urbana

.....(NR)

**Art. 5º.** O art. 93 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

  
Patricia  
  
Dayse





“Art. . 93 As empresas siderúrgicas, de metalúrgicas e outras, à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

.....(NR)

**Art. 6º.** O § 2º do art. 131 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131.....

“§ 2º Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação – LO seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher anualmente, 10% (dez por cento) do valor em UFCNP Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis da referida licença, a título de pagamento da comprovação de regularidade do empreendimento, através do relatório de Auto Monitoramento da atividade, devidamente assinada por profissional habilitado, e sua Anotação de Responsabilidade Técnica.”

.....(NR)

**Art. 7º.** O inciso § 6º, do art. 132 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 .....

“§ 6º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente.
- II - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal.

Patricia

Dayse



III - contrato particular entre as partes com assinatura dos confinantes.”

.....(NR)

**Art. 8º.** O art. 152 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152. Os proprietários de imóveis que contenham arvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, poderão à título de estímulo e preservação, receber estímulo fiscal, na forma de lei específica”

.....(NR)

**Art. 9º.** O inciso VII, do art. 166 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. .166 .....

“VII - descumprir, a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.”

.....(NR)

**Art. 10º.** O art. 173 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.173 O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.”

.....(NR)

**Art. 11º.** O art. 177 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.177 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá

Patricia

Dayse



recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.”

.....(NR)

**Art. 12º.** Ficam revogados o §6º do art. 55, §4º do art. 173 e § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 078/2017.

Encerrada a reunião às 11h00min, redigida por mim, Patricia Thiemann e assinada pelos membros presentes do Conselho.

Patricia Thiemann  
Alexandro Marcelo Morchi  
Rosilene Baeringer Colombo  
Juliano Uelges  
Erasmoo Carlos da Silva  
Gustavo Felipe  
Dayse R. Schuler